



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

Processo licitatório: nº 007/2023.

Tomada de Preços: 001/2023.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade institucional para atender as necessidades da Câmara Municipal de Araguari/MG.

REPRESENTAÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO -
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA.

1. INTRODUÇÃO: INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA - protocolou nesta Casa Legislativa peça intitulada REPRESENTAÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM CERTAME, manifestando o inconformismo de cláusulas editalícias que diz respeito ao C.R.C da Empresa, onde pontua:a:1) Do não Credenciamento da Licitante - Omissão quanto a submissão das propostas apresentadas pela representante para julgamento nos atos subsequentes ao certame; 2) Da exigência do cadastro prévio; 3) Das decisões dos tribunais de Contas:4) Do requerimento para que a representação seja julgada procedente em razão das razões expostas e, por consequência, o credenciamento da empresa para participação nas demais fases do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

1) Do não Credenciamento da Licitante - Omissão quanto a submissão das propostas apresentadas pela representante para julgamento nos atos subsequentes ao certame, analisadas e respondidas por tópicos.

Em ataque a Empresa em seu pedido apresenta questões pontuais de credenciamento por entender que não restou comprovado as condições de participação definido no edital, conforme "item 3º, para o qual não apresentou o Certificado de Registro Cadastral - C.R.C como preceitua a própria Lei Federal 8666/1993, em seu artigo 22, § 2.

JUSTIFICATIVA:

Pois bem, os devidos esclarecimentos foram dados verbalmente a todos os participantes no decorrer da sessão, inclusive para a AUTORA da REPRESENTAÇÃO que participou na condição de ouvinte e teve acesso aos documentos da concorrente. A AUTORA da REPRESENTAÇÃO manifestou interesse em ingressar com recurso mesmo sendo alertada pelo Presidente e sua Comissão que não era o momento. Diante da alerta do Presidente a mesma pediu para constar em ata a sua inconformidade com as medidas adotadas pela Comissão Permanente de Licitações.

Daí a justificativa para a retenção dos documentos da Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, Autora da representação, visto que, se acaso obtivesse êxito no suposto "recurso", os documentos retidos pela Comissão poderiam ser aceitos, respeitada assim a paridade de competição entre os participantes.

MTJ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

2) Da exigência do cadastro prévio;

Sobre a Exigência de Cadastro Prévio a empresa expõe que o Edital está em desconformidade com a Lei de Licitações, mesmo concordando que o próprio Edital aduz a obrigatoriedade da apresentação, e manifesta o seu inconformismo, instruindo-o com o importantíssimo Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU.

JUSTIFICATIVA

A empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA ao afirmar em sua peça de representação “Sobre a Exigência de Cadastro Prévio” reconhecendo que o próprio Edital torna sua apresentação obrigatória, se equivoca na interpretação do Edital, pois o mesmo só aponta o que está previsto no art. 22, § 2º da Lei Federal 8666/1993, que estabelece as condições para a modalidade de licitação Tomada de Preços, conforme exposto a seguir:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

Ainda no mesmo caminho a empresa alega que tal circunstância é “MAIS GRAVE”, pois o Poder Legislativo Municipal condiciona a participação das licitantes a um registro antecipado no [CADASTRO DE FORNECEDORES DE ARAGUARI-MG].

Pois bem, a colocação feita pela Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA acontece de forma ERRÔNEA, tanto é que esse tipo de procedimento é adotado pelo Executivo e por essa Casa de Leis atendendo ao dispositivo citado, da Lei Federal 8666/93, o qual prevê a realização do devido cadastro, tendo como exigência legal a apresentação antecipada do C.R.C, ou dos documentos previstos nos artigo 27 a 31 da lei de licitação, até o 3º dia anterior ao recebimento das propostas.

Isso foi deixado claro a todos os participantes e ouvintes na sessão pública de recebimento da documentação, conforme registrado na Ata da sessão, fls.223, quando se buscou manter a competição, transparência, Legalidade e competitividade princípios citados pelo Autor em sua peça de representação. Para tanto, foi realizada diligência, conforme estabelecido no o art.43 da Lei Federal de Licitações e contratos que traz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

ou a complementar a instrução do processo,
vedada a inclusão posterior de documento ou
informação que deveria constar originariamente
da proposta.

Nesse diapasão, percebe-se que em nenhum momento houve por parte do Poder Legislativo Municipal cerceamento de direito de participação, como a Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA afirma em sua peça de Representação. Pelo contrário, a diligência foi feita com suporte legal, atendendo a princípios basilares, para permitir que um maior número de empresas participasse do certame, desde que, comprovadamente, estivessem cadastradas na Prefeitura Municipal de Araguari-MG ou neste Órgão, ou já tivessem requerido o documento, como preceitua a Lei Federal 8666/93.

Deve ser observado que a diligência promovida foi necessária diante do afirmado pela participante, autora da Representação, que alegou estar cadastrada na Prefeitura Municipal, o que não se confirmou, pois o cadastro então existente estava vencido, conforme informação da Prefeitura juntada aos Autos.

A Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA aponta a necessidade de observação de vários princípios ao solicitar em sua peça que seja revisto os atos praticados por essa Comissão, mas, em nenhum momento, enxerga ou respeita os direitos da outra da Empresa participante, A & M - ARTE & MIDIA PUBLICIDADE, ASSESSORIA E MARKETING LTDA, que cumpriu com todos os requisitos exigidos no Edital





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

dentro do prazo legal como pode se observar às fls.223 da já citada Ata da sessão, no tocante ao seu credenciamento.

Ora, fica claro e evidente que a Empresa que ingressou com esta REPRESENTAÇÃO, poderia ter feito, em tempo oportuno, impugnação das cláusulas do edital que julgasse estar em desconformidade com a legislação vigente.

No seu desespero para justificar o injustificável clama por observância dos entendimentos do ilustríssimo e saudosos autores Hely Lopes Meirelles, na análise sobre excessos ou restrições exageradas ou abusivas, e Celso Ribeiro Bastos, sobre a razoabilidade.

Sobre a argumentação da Empresa de que ocorreu exagero de formalismo e que deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade, mencionando os autores citados, nada tem a ver com o caso em questão.

Na situação real ocorrida, nada se aproveita do mencionado pela empresa, conforme pode se extrair de todos os atos registrados na Ata da Sessão Pública do dia 03/05/2023, a qual foi lida e assinada por todos.

Além do mais, se ocorresse restrição ou frustração do caráter competitivo da participação da Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA a diligência acostada à Ata não teria sido realizada, o que ocorreu tão somente para proporcionar oportunidade de participação da mesma, que continuaria no certame se a existência de

MD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

cadastro válido na Prefeitura Municipal, exigência legal da modalidade de licitação Tomada de Preços, fosse confirmada.

É EQUIVOCADO o entendimento da Autora da Representação relatar em sua peça que exigir o C.R.C. A Comissão estaria contrariando as precípuas disposições legais, pois, no dia da Sessão, nada foi disposto ao acaso e sim extraído da legislação que rege a matéria, Lei Federal 8666/1993.

A Comissão Permanente de Licitações, superado o acima exposto, deixou claro na Ata da Sessão realizada no dia 03/05/2023, que ao verificar que a Empresa não possuía o C.R.C. atualizado, buscou dentro da isonomia, transparência e competitividade realizar diligência interna, como consta nos autos do processo, mantendo-se assim fiel ao previsto na Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93.

A questão posta pela INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, se resultaria em atraso ou não na tramitação da licitação, não vem ao caso, pois foram dados os mesmos direitos a todos os participantes, que devem ter conhecimento detalhado do Instrumento Convocatório, com atenção especial à modalidade de licitação que estão participando.

Seguindo adiante a Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA afirma que em seu entendimento como não tinha o C.R.C. em mãos poderia apresentá-los conforme disposto no § 9º do Art. 22 da Lei 8666/93, conforme reproduzido a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

“Art. 22[...]

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da Licitação, no termos do Edital.”.

(...)

É importante registrar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações conflitantes e restritivas. Dito isto, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação.

Neste sentido é o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.

Portanto, trata-se de mais uma interpretação equivocada do Autor da Representação ao art. 22, da Lei Federal 8666/93, já que o parágrafo reproduzido não dispensa a exigência prevista no § 2º, no caso da modalidade licitatória Tomada de Preços, mas tão somente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

esclarece quanto aos documentos a serem exigidos para o cadastramento, observado o prazo de 3 (três) dias anteriores a data do recebimento das propostas.

Este é o entendimento sumulado pelo TCU no bojo do processo TC 013.540/2009-4, que ensejou a súmula 274, onde pode se destacar o seguinte raciocínio:

Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preenchem os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de 'tomadas de preços.

Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo (mínimo) de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), citando, a título exemplificativo, excerto do julgamento da Denúncia 858.973:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...)

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

E mais, é importante deixar consignado que, em momento algum, foi disponibilizado pelo Autor da Representação qualquer documento que eventualmente pudesse substituir o C.R.C, mormente aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/83.

Logicamente se a Autora da Representação levantasse a questão ligada a interpretação do § 9º do Art. 22 e apresentasse os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93, a comissão se pronunciará a respeito fazendo constar em ata a sua decisão.

Isto porque, o entendimento majoritário é no sentido de que é vedado à administração impedir a participação daqueles que entregaram a documentação dentro do prazo de 03 dias, mas não tiveram seu certificado emitido, não sendo dada aos participantes a faculdade de apresentarem a documentação apenas em sede de habilitação.

Assim, não tem cabimento a interpretação dada pelo Autor, pois seu esforço não passa de tentativa de distorcer o previsto na lei, em busca do atendimento de seus interesses, mesmo que não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

amparados por qualquer dispositivo legal, como deixa estampado em caixa alta em sua peça.

Não se trata, portanto, de interpretações restritivas, mas tão somente da correta interpretação da lei, sem malabarismos voltados para contemplar interesses não alcançados pela legislação própria, mormente quando se pretende descabidamente justificar a irregularidade com documento conseguido após o fechamento da sessão realizada no dia 03 de maio de 2023.

Tal atitude, só deixou comprovada a impossibilidade de a mesma ser credenciada para participar do certame, pois ficou definitivamente comprovado que não possuía documento “CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL” e nem mesmo o havia requerido, conforme ficou comprovado na diligência promovida junto a Prefeitura Municipal.

Enfim a cautela recomendada é que a administração não vincule a participação à expedição do CRC propriamente dito, pois aquela que apresentar toda a documentação necessária dentro do prazo também poderá participar.

Na peça apresentada, a Autora confirma, sem qualquer pejo, não possuir na ocasião o Certificado, que não o havia requerido e que não observou os prazos previstos no edital e na legislação de regência do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

A alegada necessidade de ampliar o leque de participantes como medida benéfica administração pública não prevalece contra a ilegalidade e o desrespeito ao princípio da moralidade pública.

3) Das decisões dos tribunais de Contas:

Sobre as DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, assim manifestou a Empresa em sua representação:

(...)

E no Acórdão 301/2005 [Plenário], o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO expediu mandamento referente à matéria:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência”.

Sobre o Acórdão citado pelo Autor da Representação deve ser observado que o mesmo trata da exigência do SICAF - Cadastro Único de Fornecedores o que é bem diferente do CRC - Certificado de Registro Cadastral, sendo, portanto, exigências distintas, o que não alcança a licitação da modalidade Tomada de Preços.

Como não poderia ser diferente, o critério adotado na modalidade Tomada de Preço apresenta situação completamente diferente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

de outras modalidades. Nesse sentido, fica claro, que não houve um formalismo excessivo e injustificado, e sim a aplicação da Lei Federal 8666/1993 pela Comissão Permanente de Licitações.

A Autora da Representação apresentou também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS [TCE], proferida no bojo da denuncia 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade.

Ora, a empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, reproduz uma decisão do TCEMG que trata de uma situação onde a modalidade é o Pregão, modalidade esta, diferente da abordada neste contexto, onde a exigência é do CRC, como documento obrigatório de uma licitação cuja modalidade é Tomada de Preços.

Além do mais, é oportuno observar que a denúncia apreciada pelo TCEMG está calcada em situações totalmente diferentes da que está posta, não justificando assim maiores discussões sobre o que nela está estampado.

Vejamos o que foi decidido pelo TCEMG:

(...)

“A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é **restritiva** se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.”

Além de a modalidade de licitação no processo analisado pelo TCEMG ser o Pregão, enquanto a promovida pela Câmara Municipal de Araguari se tratar de Tomada de Preços, é evidente, que, se o Autor da Representação entende que o § 9º do Art. 22 da Lei nº 8666/93, permite que em substituição ao CRC, possa ser apresentado no momento da sessão os documentos previstos no art. 27 a 31 da mesma lei, deveria ele, no decurso da sessão levantar a questão sobre seu entendimento, requerendo a aceitação de tais documentos em substituição ao exigido. Mas não, aceitou pacificamente a decisão da Comissão, não apresentando qualquer requerimento sobre o assunto.

4) Do requerimento

Por fim, com base no que foi apresentado, a Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA solicita o recebimento das razões apresentadas na representação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos procedentes, reabrindo o prazo legal, ou fundamentar a decisão em caso de manutenção.

Em suma é o relatório.

I. DA DECISÃO

a. Admissibilidade da Representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

Verifica-se inicialmente que a representação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte representante, presente o interesse de agir e é cabível o ato da Representação, bem como os pressupostos objetivos, pois, apresenta-se tempestiva e com fundamentação do pedido de revisão dos atos, motivo pelo qual a mesma deve ser recebida e analisada.

Assim, a C.P.L, recebeu o processo de representação, procedeu sua análise, para, no final, apresentar sua decisão.

b. Julgamento do mérito.

Por tudo que foi observado, A C.P.L. nomeada através da Portaria Legislativa nº GAB 011 DE 28 de ABRIL DE 2023, JULGA IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, para, nos termos do § 2º, do Art. 22. Da Lei nº 8666/93, manter a exigência do CRC - Certificado de Registro Cadastral para o Processo de Licitação modalidade Tomada de Preços nº 001/2023, que se encontra em curso.

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão, **DESQUALIFICA O LICITANTE**. Neste caso não há que se falar em inabilitação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

desclassificação, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar do certame.

Subam os autos à autoridade superior na forma da lei de regência, para a ratificação do ato da C.P.L.

Intime-se a empresa a efetuar a retirada de todos os invólucros apresentados na sessão no prazo de 03 dias úteis.

Araguari-MG, 12 de Maio de 2023.

Manfredo Martin Neto
Presidente da C.P.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
2023/2024

DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari no uso das suas atribuições legais, em conformidade com a Legislação de regência e subsidiariamente com a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Presidente da C.P.L. da Câmara Municipal de Araguari, RESOLVE:

Julgar INPROCEDENTE as alegações, formulada pela Empresa INTELLIGENTSIA & ATITUDE COMUNICAÇÃO LTDA, pelos razões expostas pelo Presidente da C.P.L.

Prossiga-se o certame, pois tais alegações são infundadas tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitações aplicou a Lei e trabalhou com total lisura e transparência.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Autor da Representação.

Araguari, 12 de Maio de 2022.


Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal